

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

ESTAGIÁRIO NA EMPRESA - GENERALIDADES

Criado pela Lei nº 6.494, de 07/12/77, DOU de 09/12/77 e Regulamentado pelo Decreto nº 87.497, de 18/08/82, DOU de 19/08/82, o referido Programa objetiva propiciar aos estudantes do ensino Superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, afim de se constituírem instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

O Estagiário não é empregado; não tem direitos trabalhistas; nem FGTS; Salário Mínimo; e nem tem encargos sociais para a empresa.

No entanto, a validade do estágio depende de contrato escrito, denominado de TERMO DE COMPROMISSO, assinado pelas partes (estudante e empresa) e pela Escola.

A Escola intervém para que o estágio não seja prejudicial a vida escolar do Estudante, regulamentando sobre:

- inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
- carga-horária, duração e jornada de estágio (não sendo inferior a um semestre letivo);
- condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios;
- sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Vale lembrar que só pode ser estagiário, o estudante de ensino Superior ou de ensino profissionalizante do 2º Grau ou Supletivo, devidamente registrado no MEC - Ministério da Educação e Cultura, e o estágio tem de estar dentro da LINHA DE FORMAÇÃO, o que significa dizer que um estudante de medicina, à exemplo, não pode ser estagiário em atividades de contabilidade da empresa. Do contrário caracteriza-se o vínculo empregatício.

O estágio posterior a conclusão do curso é admissível desde que necessário a obtenção do diploma, ou seja, ainda como tarefa escolar.

O estágio poderá ser remunerado ou não, através de uma Bolsa de Complementação Educacional. O valor da "Bolsa", que não pode ser confundido com salário (pois o salário é uma contraprestação de serviço), poderá ser negociado entre as partes não havendo piso mínimo e nem teto máximo. O pagamento da "Bolsa" serve para compensar o estudante em suas despesas pessoais, tais como: transporte, alimentação, etc.

O único encargo da empresa para contratação de estagiários é dar-lhe / um seguro contra acidentes pessoais, em qualquer companhia seguradora.

Não há registro em CTPS, bastando que uma via do contrato (Termo de

Compromisso) permaneça no estabelecimento à disposição da Fiscalização do Trabalho.

Recomenda-se manter a Declaração de Dependentes para Imposto de Renda, caso o Estagiário tenha dependentes para dedução na base cálculo do IRRF já que o valor da Bolsa está sujeito a retenção na fonte.

Com o término do curso faz perder a condição de estudante, o que consequentemente perde a condição de estagiário.

No caso de rescisão, poderá ser feita a qualquer momento, sem prévio aviso e isento de pagamento de indenizações, por qualquer das partes.

ANEXO I - LEI nº 6.494, de 07/12/77, DOU de 09/12/77:

" Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino no público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático,, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos / ou projetos de interesse social.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com intervenção da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

§ único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e parte concedente do estágio, sempre com a intervenção da instituição de ensino.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário. "

ANEXO II - DECRETO nº 87.497, de 18/08/82, DOU de 19/08/82:

" Art. 1º - O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º Grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas / jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º - As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

- a) inserção do estágio curricular na programação didático - pedagógica;
- b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
- c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07/12/77;
- d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5º - Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento / jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, / quando for o caso.

Art. 6º - A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º - O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da Instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo em pregatício.

§ 2º - O Termo de Compromisso de que trata o § anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º - Quando o estágio curricular não se verificar em qual quer atividade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art. 7º - A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

§ único - Os agentes de integração mencionados neste artigo a tuarão com a finalidade de:

- a) identificar para a instituição de ensino as opor tunidades de estágios curriculares junto a pes soas jurídicas de direito público e privado;
- b) facilitar o ajuste das condições de estágios cur riculares, a constarem do instrumento jurídico / mencionado no artigo 5º;
- c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de está gios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela insti tuição de ensino;
- d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art. 8º - A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação / conjunta com agentes de integração, referidos no " caput " do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais / em favor do estudante.

Art. 9º - O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendi zagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10 - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 11 - As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art. 12 - No prazo máximo de 4 semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

(*) § único - Dentro do prazo mencionado neste artigo, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a articulação de instituições de ensino, agentes de integração e outros Ministérios, com vistas à implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66.546, de 11/05/70, e o Decreto nº 75.778 de 26/05/75, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa à matéria. "

(*) Obs.: Revogado pelo Decreto nº 89.467, de 21/03/84.

ANEXO III - MODELO DE CONTRATO - EMPRESA-ESTAGIÁRIO:

"

TERMO DE COMPROMISSO

METALÚRGICA ALPHA SA, estabelecida na cidade de SANTO ANDRÉ, Estado / de SP, doravante denominada Empresa, por seu representante abaixo autoriza JOSÉ DUARTE, aluno do 2º ano de CONTABILIDADE (nível 2º grau) da ESCOLA TÉCNICA BETA, doravante denominado ESTAGIÁRIO, a realizar / um período de estágio nas suas dependências, estágio este que se regerá pelas normas e condições seguintes:

- 1) A Empresa caberá a fixação dos locais, datas e horários (máximo 4 horas por dia), em que se realizarão as atividades componentes da programação de estágio, elaborada pela Empresa, e que coincide com os programas de ensino de (matéria escolar), que o Estagiário cursa;
- 2) O Estagiário se obriga a cumprir fielmente a programação do estágio, comunicando em tempo hábil, a impossibilidade de fazê-lo;
- 3) Pelas reais e recíprocas vantagens técnicas e administrativas, a Empresa sempre que possível, designará um Coordenador Interno de Estágio;
- 4) São expressamente consideradas como motivo justo para o não cumprimento da programação de estágio, as obrigações escolares do estagiário;
- 5) O Estagiário se obriga a cumprir as normas internas da Empresa, / principalmente as relativas ao estágio, que o Estagiário declara, expressamente, conhecer;
- 6) O Estagiário responderá pelas perdas e danos conseqüentes da inobservância das normas internas ou das constantes no presente contrato;

- 7) O valor da Bolsa de Estudo será de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), pago antecipadamente no primeiro dia útil do mês respectivo, tendo em vista que seu objetivo é o de prover o Estagiário / de recursos necessários para cobrir as despesas provocadas pelo estágio;
- 8) Quando, em razão da programação do estágio, ficar o Estagiário sujeito a despesas que normalmente não teria, a Empresa providenciará o seu reembolso, observadas as normas internas existentes a respeito;
- 9) A Empresa se obriga a fazer Seguro de Acidentes Pessoais ocorridos nos locais de estágio;
- 10) O estágio terá a duração de 6 meses e poderá ser prorrogado por período igual, menor ou maior, mediante prévio entendimento entre as partes e a Escola;
- 11) Tanto a Empresa como o Estagiário poderão a qualquer momento dar / terminado o estágio, bastando um simples aviso por escrito;
- 12) O Estagiário declara concordar com as normas internas da Empresa , quanto a acompanhamento e avaliação de seu desempenho e aproveitamento;
- 13) O Estagiário se obriga a elaborar relatório circunstanciando sobre o estágio realizado, entregando-o à Empresa, através do Coordenador;
- 14) A Empresa se obriga a fornecer relatórios à escola em que estuda o Estagiário, sobre a atuação do mesmo;
- 15) Nos termos da Lei nº 6.494, de 07/12/77 e do Decreto nº 87.497, de 18/08/82, o Estagiário não terá, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com a Empresa, não assistindo a esta qualquer poder de punição disciplinar.

Para clareza, é firmado o presente em 3 vias de igual teor.

Local e Data

Empresa

1ª testemunha

Estagiário

2ª testemunha "

FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA UTILIZAÇÃO EM MAIO/91

TABELA II (RE)

TABELA III (GR)

- abril/91	-	- abril/91	-
- março/91	0,073459	- março/91	-
- fevereiro/91	0,161764	- fevereiro/91	0,091986
- janeiro/91	0,253779	- janeiro/91	0,187725
- dezembro/90	0,489744	- dezembro/90	0,273999
- novembro/90	0,764938	- novembro/90	0,535251
- outubro/90	1,078522	- outubro/90	0,837455

- setembro/90	1,368554	- setembro/90	1,148492
- agosto/90	1,673745	- agosto/90	1,449074
- julho/90	1,961632	- julho/90	1,770597
- junho/90	2,273014	- junho/90	2,071279
- maio/90	2,615929	- maio/90	2,411061
- abril/90	2,839931	- abril/90	2,748082
- março/90	2,844166	- março/90	2,959466
- fevereiro/90	5,576415	- fevereiro/90	2,969230
- janeiro/90	10,318793	- janeiro/90	6,334132
- dezembro/89	17,038126	- dezembro/89	11,703176
- novembro/89	26,827859	- novembro/89	18,879832
- outubro/89	37,921333	- outubro/89	29,600749
- agosto e setembro/89	42,382292	- agosto e setembro/89	40,501129
- maio, junho e julho/89	80,566573	- maio, junho e julho/89	77,029643
- fev, mar e abril/89	169,840119	- fev, mar e abril/89	162,432059

Obs.: a) A respectiva tabela aplicam-se para Não-Optantes; Optantes a partir de 23/09/71; Optantes em qualquer data, que tenham trabalhado até 2 anos. Não aplicar para opções anteriores a 23/09/71;

b) Para cálculo e aplicação desta tabela, ver RS nº 15, item 05 e RS nº 16, item 05/B, ambos de 1991.

PERGUNTAS & RESPOSTAS

A) Como é calculada a remuneração de férias de empregado comissionista ?

- Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, a remuneração das férias será calculada com base na média dos valores percebidos pelo empregado nos 12 meses que prevaleceram a concessão de férias. No caso do Vendedor, toma-se como base os 6 últimos meses, por força de Acordo Coletivo/Convenção Coletiva. Fds.: art. 142 da CLT.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).